

**EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS.**

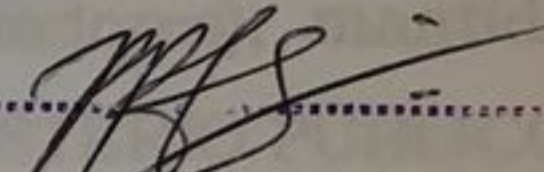
COPIA



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Recebido em... 16.../05.../18

Horário: 09...h...00...min.....

Rub..... 

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Manaus/AM, portador da cédula de identidade de nº 1841302-1 SSP/AM, e do cadastro de pessoa física de nº 772.677.962-49, residente e domiciliado na Rua Itanhua, nº 100 A, Santa Efigênia, na cidade de Coari, estado do Amazonas, 69460-000, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, conforme instrumento procuratório em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com os cumprimentos de estilo, a fim de requerer a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL

em face de **WESLEI MACHADO**, brasileiro, promotor de justiça substituto, quem responde pela 1ª Promotoria da Comarca de Coari/AM, podendo ser encontrado em seu endereço profissional à Estrada Coari-Mamiá, s/n, na cidade de Coari, estado do Amazonas, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:



Dos fatos.

Antes de tudo, é necessário informar que o representante exerce o cargo de prefeito do Município de Coari, estado do Amazonas, e o representado exerce o cargo de Promotor de Justiça Substituto, lotado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coari/AM.

O requerente foi surpreendido na manhã do dia 12 de maio do corrente ano por uma publicação em uma página no Facebook (programa de interação social utilizado na rede mundial de computadores), mantida por Raimundo Neto, a qual exibia a seguinte manchete: “MINISTÉRIO PÚBLICO FAZ NOVO PEDIDO DE AFASTAMENTO EM FACE DO PREFEITO DE COARI”.

Comunicado o ocorrido ao advogado subscritor desta peça, por volta das 09:00 horas do citado dia, este encontrou a referida publicação, a qual teria sido postada 6 horas antes do acesso ao post. Ou seja, considerando o horário de acesso ao facebook em nome de Raimundo Neto (09:00, aproximadamente), a mensagem havia sido divulgada por volta de 03:00 horas da manhã do dia 12.

A fim de atribuir credibilidade ao post, o tal Raimundo Neto acostou cópia das folhas 1 de 44, 42 de 44 e 44 de 44 da peça ministerial. Vale destacar, Excelência, que estas páginas foram publicadas sem que constasse a assinatura eletrônica do representado, levando-nos a crer, em tese, que a petição fora propositalmente encaminhada pelo representado, diretamente ao usuário do facebook, para divulgação.

Com o intuito de contribuir com a descoberta da verdade real, o advogado do representante salvou integralmente a ação civil pública sob exame e imprimiu as mesmas páginas constantes na publicação do facebook, oportunidade em que foram detectados seguintes elementos:

a) A petição postada no facebook, 1 de 44, não possui a assinatura eletrônica do representado, não faz referência ao processo e nem recebeu nova numeração. Já a petição retirada do sistema PROJUDI, no canto superior esquerdo consta o número do processo, no canto superior direito o número da **página 2** e no rodapé consta a assinatura eletrônica do representado, a qual, inclusive, está sobreposta à numeração original.

b) A petição postada no facebook, 42 de 44, não possui a assinatura eletrônica do representado, não faz referência ao processo e nem recebeu nova numeração. Já a petição retirada do sistema PROJUDI, no canto superior esquerdo consta o número do processo, no canto superior direito o número da **página 43** e no rodapé consta a assinatura eletrônica do representado, a qual, inclusive, está sobreposta à numeração original.

c) A petição postada no facebook, 44 de 44, não possui a assinatura eletrônica do representado, não faz referência ao processo e nem recebeu nova numeração. Já a petição retirada do sistema PROJUDI, no canto superior esquerdo consta o número do processo, no canto superior direito o número da **página 45** e no rodapé consta a assinatura eletrônica do representado, a qual, inclusive, está sobreposta à numeração original.

Buscando mais elementos para formar o entendimento acima, o advogado do representante se habilitou no processo em referência, o qual foi autuado sob o nº 000492-26.2018.8.04.3800, distribuído à 2ª Vara da Comarca de Coari. De acordo com o espelho processual em anexo, tal fato se deu às 09:04:22 horas do dia 12 de maio de 2018, sendo que até então não havia tido nenhum outro acesso, a não ser o do representado.

Vale destacar, Digno e Nobre Representante Ministerial, que no sistema PROJUDI, programa de movimentação processual adotado pelo Tribunal de Justiça Amazonense nas comarcas do interior, para se ter acesso aos processos, necessário é que o advogado se habilite, mediante o token, exceto nos casos de processos em trâmite sob o manto do segredo de justiça, onde se deve, primeiramente, acostar o instrumento procuratório.

Assim, uma vez que os acessos ficam devidamente registrados na movimentação processual, resta cristalino que na madrugada do dia 12 de maio, momento de publicação da post citado alhures, outras pessoas não tiveram acesso ao teor da peça ministerial, a não ser o representado e Raimundo Neto.

Outro fato relevante é o horário no qual o agente ministerial juntou sua peça vestibular: **12 de maio de 2018, às 00:31:08**. Isto, em tese, reforça a assertiva de que o representado e Raimundo Neto possuiriam ligação umbilical, vez que pouco mais de 02 (duas) horas após o ajuizamento da demanda, durante a madrugada de um sábado, este já teria conhecimento da ação daquele, inclusive do seu teor.

Estes, Excelência, em tese, são mais indícios de que o representado possui relação íntima de amizade com o mantedor do perfil no facebook em nome de Raimundo Neto, bem como início razoável de prova de que a publicação na rede social foi alimentada diretamente pelo representado, mediante o envio de petição original, vez que não foi a mesma enviada ao sistema PROJUDI.

Como se pode observar nas postagens realizadas no perfil de Raimundo Neto, sua página tem o objetivo claro e explícito de atacar a pessoa do representante, bem como busca elogiar a atuação dos três vereadores que fazem oposição, os quais foram recentemente afastados de seus cargos, por conta da abertura de processo de cassação dos edis na Câmara Municipal de Coari, haja vista, em tese, terem praticado condutas de corrupção.

Aliás, sobre o fato ao norte indicado, o representante ingressou com uma ação popular em face dos vereadores Ademoque Rebouças da Silva Filho, Evertonw Rodrigues Alves Medeiros e Samuel Pereira de Castro, a qual fora autuada sob o nº 000311-22.2018.8.04.3801 e distribuída à 1ª Vara da Comarca de Coari/AM.

Instado a se manifestar, o representado se declarou impedido, tendo em vista ter sido arrolado como testemunha de defesa os vereadores alvo do citado processo de cassação.

O fato acima destacado é importante em ser mencionado, haja vista ser indicativo, em tese, de que o representado possui ligação antidemocrática com os vereadores de oposição ao representante, além de

Raimundo Neto, responsável, em tese, pela divulgação nas redes sociais das ações ministeriais em face do Prefeito Municipal.

É forçoso informar que, ao que tudo indica, não foi a primeira vez que o representado enviou a Raimundo Neto a petição original, visto que este realizou uma publicação em sua página no facebook com a mensagem “MAIS UM”, datada de 27 de março de 2018.

Nela, o usuário acostou as folhas 43 de 44 e 44 de 44, onde não há quaisquer referências ao número do processo, página processual e assinatura eletrônica do agente ministerial.

A fim de ratificar o que afirma, o advogado do representante acessou o processo acima referido, o qual foi autuado sob o nº 000337-20.2018.8.04.3801, distribuído à 1ª Vara da Comarca de Coari/AM, extraindo-se as mesmas folhas apresentadas no post do facebook do Raimundo Neto, donde se chegou as seguintes constatações:

- a) A petição postada no facebook, 43 de 44, não possui a assinatura eletrônica do representado, não faz referência ao processo e nem recebeu nova numeração. Já a petição retirada do sistema PROJUDI, no canto superior esquerdo consta o número do processo, no canto superior direito o número da **página 44** e no rodapé consta a assinatura eletrônica do representado, a qual, inclusive, está sobreposta à numeração original.
- b) A petição postada no facebook, 44 de 44, não possui a assinatura eletrônica do representado, não faz referência ao processo e nem

recebeu nova numeração. Já a petição retirada do sistema PROJUDI, no canto superior esquerdo consta o número do processo, no canto superior direito o número da **página 45** e no rodapé consta a assinatura eletrônica do representado, a qual, inclusive, está sobreposta à numeração original.

Se não bastassem, mesmo existindo duas promotorias de justiça no município de Coari/AM, apenas o representado ajuizou em face do representante diversas ações civis públicas por improbidade administrativa, nas quais requereu o afastamento cautelar do representante, mesmo diante da fragilidade de suas argumentações.

Em tese, o interesse no afastamento cautelar do representante do cargo de prefeito do município é tamanho que o representado chega a ofender a dignidade do Poder Judiciário na ação nº 000492-26.2018.8.04.3800 (fls. 33/35), citada em outro lugar, conforme veremos abaixo:

“(…)

De acordo com pedidos anteriores, estranhamente, os referidos agentes públicos parecem “blindados” contra qualquer medida operacionalizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM. Em outros municípios do Brasil, por fatos tidos como “menos graves” em comparação aos apontados pelo Ministério Público nas suas diversas ações, ocorre o afastamento cautelar de prefeitos e vereadores.

Nesse sentido, tais pessoas permanecem na condição de intocáveis e com “carta branca” para praticar os mais diversos atos absurdos, em clara violação a todo o ordenamento jurídico e desdenhando dos órgãos fiscalizatórios, com a certeza da impunidade.

Ao contrário do que está ocorrendo no restante do país, onde o Poder Judiciário está sendo visto como o responsável pelo pronto combate às imoralidades praticadas nas instituições públicas, no Município de Coari/AM, na contramão, a população ainda não tem visto essa pronta e dura atuação judicial.

Como visto, todas as ações propostas pelo Ministério Público já demonstraram cabalmente o estrago que atual gestão tem causado ao Município de Coari/AM.

Guardadas as devidas proporções, pode-se dizer com segurança que o Poder Judiciário, no caso específico do Município de Coari/AM, está atuando em cegueira deliberada (Willful Blindness Doctrine). Ou seja, mesmo ciente das gritantes ilicitudes que a atual gestão vem cometendo desde o início do seu governo, há a opção em seguir as instruções de avestruz e ignorar todas as claras ilicitudes que são públicas e notórias e o pior, ignorar e desdenhar das ilegalidades apontadas pelo Ministério Público.

Nesses termos, esta é a quinta oportunidade, em um pouco mais de três meses, que o Ministério Público pede o imediato afastamento de Adail José Figueiredo Pinheiro do cargo de prefeito municipal, de forma que a cada novo pedido ignorado pelo judiciário, o gestor



Graduado municipal vai obtendo mais certeza ainda de que é intocável e pode fazer o que quiser, sem qualquer preocupação, conforme até mesmo afirmado nos depoimentos constantes da explanação fática.

O Ministério Público tem exercido seu papel constitucional e continuará atuando incansavelmente no combate a todo e qualquer ato ilícito praticado por qualquer pessoa, de modo que agora cabe ao Poder Judiciário fazer o seu papel e conceder a tutela jurisdicional. É totalmente incabível a alegação que o afastamento do prefeito vai gerar uma instabilidade, uma vez que o atual governo inteiro gera grande instabilidade ao município desde o início da atual legislatura, além dos irreparáveis danos já causados e que ainda podem ocorrer.

Acusados por dois cidadãos relacionados de terem lido direções vantajosas em troca de informações privilegiadas, os quais poderiam afastar o prefeito de Coari, a vice-prefeita e o presidente da Câmara, o que ascenderia aqueles à chefia do Poder Executivo.

Assim, conforme inclusive confessado pelo representado em sua peça acusatória, com essa é a quinta demanda ajuizada em face do representante, nas quais pede afastamento cautelar do representante sem, entretanto, obter sucesso. Isto se dá, Excelência, não por haver blindagem ou por ser o Judiciário um avestruz, como alega, mas porque não há, veladamente, plausibilidade jurídica nas citadas demandas judiciais.

Por amor ao debate, pasme, Excelência, no processo 000492-26.2018.8.04.3800 o representado atribui ao representante a prática de ato improbo, mais precisamente o desrespeito ao princípio da impessoalidade, por ter havido o atraso no pagamento de fornecedor. Ora, primeiramente, o valor foi quitado no último dia 10 (antes do ajuizamento da demanda), não cabe ao